



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 10 /91

Fl.01

Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1992 e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentaria do Exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das Receitas far-se-á tempor base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - A atualização do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, a projeção dos valores com base nas Receitas realizadas no Exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens Imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao Imposto de Venda de Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

F1.02

1. ampliação da frota de veículos;
2. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

§ Único: As Taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de Impostos.

Art. 3º - As Receitas procedentes de transferências Constitucionais, originárias das outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os Incisos II e III, do Artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no Artigo Anterior;

II - As projeções das Transferências aludidas nos Artigos 158, IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por Órgão Oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no Município;

III - O valor da quota-partes a ser repassada ao Município, nos termos do Artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no Inciso II deste Artigo.

§ Único - A comunicação ao Município, dos valores mencionados no Inciso II, por Órgão Estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta Orçamentária.

Art. 4º - Os Órgãos componentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade até o dia 30 de Junho, as versões preliminares das suas despesas para o Exercício.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará Recursos, obrigatoriamente, ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao Desenvolvimento do Ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas provenientes de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

F1.03

I - Receita Tributária oriunda de Impostos;

II - Receitas Transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos Incisos I, II, III do Artigo 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas Transferidas, nos termos do Artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referida no Artigo 159 I b, combinado com ao Artigo 34 § 2º III dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o Inciso V do Artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no Ensino Fundamental;

§ 3º - Os Sistemas de Saúde, de Assistência Social e de Proteção ao Meio Ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições Constitucionais.

Art. 6º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no Artigo 160 e seu Parágrafo Único, de Constituição Federal.

Art. 7º - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua Dívida Fundada Interna, em atendimento ao disposto no Artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao Desenvolvimento do Ensino, referidos no Artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados em conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com os dispostos nas Instruções Normativas nº 02 e 04/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos Artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de Subvenções Sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, Artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

F1.04

Suplementar até 40% (quarenta por cento), dos Créditos aprovados.

§ Único - Os recursos necessários à Abertura de Créditos referida no Artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos Créditos Autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Tão logo a Receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao Orçamento far-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º - O Projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do Excesso de arrecadação ao Orçamento Vigente será apanhado de:

I - Comparativo mês a mês da Receita Prevista com a Arrecadada;

II - Projeção da Receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do Exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a Suplementação das dotações aprovadas e a Abertura de Créditos Especiais ao Orçamento Original.;

IV - Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos Créditos Especiais eventualmente Abertos ao Orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no Inciso anterior conterá por unidade Orçamentaria, demonstração de:

I - Código da despesa a nível setorial e econômico;

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;

III - Valor das anulações efetuadas;

IV - Valor das suplementações ocorridas;

V - Créditos Especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - Indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

F1.05

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da Receita Arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A Lei de Orçamento poderá conter, além da previsão da Receita, da Fixação da Despesa e da Autorização referida no Art. 11, o seguinte:

I - Autorização para contratação de operação de crédito; e,

II - Autorização para Alienação de Bens Imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1991.

APROVADO

Ronaldo José Bento

Rubens da Silva Almeida

José Roberto Ferreira

Jair Júlio da Costa

Antônio Euzebio Dantas

Ribeiro B. Santo

Hélio Olímpio da Paixão  
Chefe Divisão de Fazenda

Câmara Municipal de Campos Altos  
Jesús Gómez Cardoso  
Presidente  
26 JUN 1991